

PROCESSO N° 0814238-77.2019.4.05.8300 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

*1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é, ante o reconhecimento da "inconstitucionalidade (incidenter tantum) e ilegalidade, somente como causa de pedir, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do Estado de Pernambuco, no que tange à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal Rural de Pernambuco e ao Instituto Federal de Pernambuco", **ser obstado os efeitos concretos do aludido decreto** para "condenar à União a abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de: (i) suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação às universidades e institutos federais acima indicados; (ii) que a ré, em definitivo, não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019; (iii) que a ré, em definitivo, não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019", formulando pedido de tutela de urgência no mesmo sentido.*

1.1. Aduziu o Ministério Público Federal, como fundamento de sua pretensão: a) por força do Decreto nº 9.725/2019, artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, a partir de 31 de julho de 2019, serão exonerados e dispensados servidores ocupantes

dos cargos em comissão e função de confiança de diversas universidades e institutos federais, dentre os quais os situados em Pernambuco; b) por força dos efeitos concretos do aludido decreto, a partir da referida data, serem extintos 372 cargos e/ou funções comissionadas na UFPE; 83 cargos e/ou funções comissionadas na UFRPE, além de 107 da UFAPE; e, por fim, 105 cargos e/ou funções comissionadas no IFPE; c) violar a extinção de cargos em comissão e de funções de confiança pretendida, por decreto presidencial, o art. 84, caput, VI, alíneas 'a' e 'b', da CR/88, uma vez que os efeitos desse decreto direcionam-se a cargos ocupados, conforme se verifica do próprio art. 3º do decreto; d) por outro lado, afetar o decreto diretamente a gestão das universidades e institutos federais, aos quais a Constituição de 1988, em seu art. 207, atribuiu autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ferindo não só a Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 52, 53 e 54, como também a Constituição da República de 1988, em seus arts. 2º, 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I, 84, VI, 206, II, III e VI, e 207; e) ser diminuto o valor que a manutenção dessas funções representa nos orçamentos das universidades e institutos federais, razão pela qual, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos deletérios à administração das universidades e institutos federais, trata-se de medida, além de ilegal e inconstitucional, também, desarrazoada e desproporcional.

A inicial veio munida de documentos, dentre eles, cópia do inquérito civil nº 1.26.000.001179/2019-37.

1.2. *Inicialmente, determinou-se a intimação da UNIÃO FEDERAL para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, inclusive, informar, caso tenha conhecimento, acerca da interposição de anterior ação com idêntica ou similar pretensão (ID nº 4058300.11280056).*

1.3. *Através da petição ID nº 4058300.11285485, o Ministério Público Federal formulou pedido de reconsideração apenas em relação ao prazo fixado para manifestação da União, a fim de a apreciação do pedido liminar ocorrer até o dia 31 de julho de 2019.*

1.4. *Ante a manifestação do Ministério Público Federal e considerando ser mais adequado ao presente feito a fixação de um prazo menos extenso - bem como valorando que a alteração do prazo anterior, pelas presentes circunstâncias, não subtrairia do polo passivo a possibilidade de manifestar-se satisfatoriamente -, reconsiderou-se o despacho anterior apenas para determinar, com urgência, nova intimação da União para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido de tutela de liminar (ID nº 4058300.11287358).*

1.5. Ao se manifestar, a UNIÃO previamente asseverou ter sido demasiadamente exíguo o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido para sua manifestação, pugnando fosse concedido prazo de 5 dias para tal finalidade. Em seguida, suscitou a inadequação da via processual, asseverando estar o MPF buscando, em verdade, "o controle em abstrato de constitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019", havendo, inclusive, ADIN ajuizada pela OAB contra o aludido decreto como o mesmo objeto, asseverando, assim, haver usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, defendeu: a) ter sido o Decreto nº 9.725/2019 editado num contexto de reforma estrutural, sendo adotadas, ainda, diversas medidas objetivando a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades; b) ter o aludido decreto definido, ainda, critérios para ocupação de cargos comissionados, enquanto o Decreto nº 9.739/2019 estabeleceu o cumprimento de pré-requisitos para autorização de concursos públicos, tudo no intuito de implantar um modelo de informatização e centralização de serviços compartilhados na Administração Pública Federal; c) ter o decreto impugnado previsto a extinção, mediante prévio diagnóstico da situação, de diversos cargos e funções comissionadas não apenas nas Universidades de Pernambuco, mas em toda a Administração Pública Federal; d) em julho de 2018, conforme dados constantes do Painel Estatístico de Pessoal - PEP/ME, possuir a Administração Pública Federal 632 mil servidores civis ativos e 131 mil cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, e, especificamente, no Ministério da Educação e suas unidades vinculadas (incluindo as Universidades e os Institutos Federais), no mesmo período, haver 237 mil servidores civis ativos e 61 mil cargos em comissão e funções de confiança, representando, portanto, aproximadamente 47% do quantitativo total de cargos, funções e gratificações existentes no Poder Executivo Federal; e) ter sido constatado, ainda, existirem cerca de 40 tipos de cargos e enorme diferença de remuneração de tais cargos, variando de R\$ 61,67 a R\$ 16.684,48, o que ocasiona discrepâncias de gestão e critérios entre órgãos; f) haver se evidenciado a necessidade de redução, no âmbito do Poder Executivo Federal, do quantitativo de tipos de cargos, funções e gratificações existentes, com a finalidade de "focar na execução da atividade fim dos órgãos, sem, com isso, prejudicar a execução de atividades essenciais para a gestão dos órgãos e para o atendimento ao cidadão"; g) no caso do Ministério da Educação, concentrarem-se os cargos, funções e gratificações extintas na área administrativa, cuja atividade tende a ser, gradual e progressivamente, substituída por essa centralização de processos administrativos e pela crescente digitalização de serviços; h) não haver qualquer "questão específica em relação às Universidades ou Instituições de Ensino" federais, os quais integram a Administração, "passando também por

uma análise geral em relação a outros órgãos e entidades, sem que nisso signifique qualquer ofensa constitucional"; i) quanto aos cargos e funções reduzidas das Universidades e Institutos Federais, representarem 13.916 do total de 21.000 extintos pelo Decreto nº 9.739/2019, "porque é a área na qual existe maior quantidade de cargos"; j) dos referidos cargos e funções extintas, 2449 não haviam sido distribuídos às Universidades e Institutos Federais, encontrando-se vagos desde a sua criação; l) 206 gratificações distribuídas ao Ministério da Educação tiveram a concessão, ocupação e utilização vedada a partir de 30 de abril de 2019, das quais 198 são Gratificações de Representação de Gabinete (RGM), que pagam entre R\$ 111,00 e R\$ 113,00 mensais, estando apenas 5 estavam ocupadas em janeiro de 2019, e, as outras 8 são Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE de nível auxiliar, uma categoria profissional em que já não há contratação de pessoal; m) 11.261 funções gratificadas, distribuídas às Universidades Federais e Institutos Federais deverão ser extintas em 31/07/2019, tratando-se de funções de confiança, com valores entre R\$ 61,67 e R\$ 270,83 mensais, ocupadas por servidores efetivos, que não perderão seus cargos, não havendo, por essa razão, prejuízo à atividade fim ou a extinção de cargos efetivos; n) não terem sido suprimidos cargos de direção (como reitor, pró-reitor e diretor) ou funções de coordenação de curso; o) não haver violação a norma constitucional ou legal, competindo ao Chefe do Executivo, mediante Decreto, dispor sobre a Administração Pública, nos termos do artigo 84, VI, "a", da CF; p) não haver ofensa à autonomia universitária prevista pela Constituição, "por não haver prejuízo ao usuário-cidadão, ou seja, na medida em que não há prejuízo à atuação fim da Universidade - o ensino público", devendo a autonomia financeira coexistir com a disponibilidade orçamentária; r) conforme entendimento firmado na MC na ADI 1599, entender o STF que a "entidade universitária não está à margem de observância do regramento genérico administrativo, e, até mesmo, da observância da lógica hierárquica administrativa tradicional do Poder Executivo (art. 84 da Constituição Federal), já que o foco do primado da autonomia universitária é a salvaguarda de sua liberdade educacional"; s) haver necessidade de contingenciamento dos recursos, com cortes e adiamento de gastos, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da determinação do Governo Federal de um contingenciamento de cerca de 30 bilhões de reais dos gastos previstos para o ano de 2019, tendo o Ministério da Educação sofrido um corte de 31,4% dos valores originalmente aprovados pela LOA para despesas discricionárias; t) não caber ao Poder Judiciário "adentrar no mérito administrativo de onde o governo deseja gastar e executar o orçamento da União"; e, por fim, v) não estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida, e, por outro lado, haver vedação legal à concessão da medida pleiteada, por esgotar o objeto da própria ação (ID nº 4058300.11301738). Juntou documentos.

1.6. *Por estarem presentes os requisitos legais, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência (ID nº 4058300.11323947).*

1.7. *Consta nos autos notícia da interposição pela União Federal do Agravo de Instrumento nº 0810951-77.2019.4.05.0000 contra a aludida decisão (certidão ID nº 4058300.11535349), não tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso.*

1.8. *Posteriormente, ADUFERPE, o SINTUFEPE e a ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (ADUFEPE), seção sindical do ANDES SINDICATO NACIONAL, requereram o ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte ativos, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 113, III, do CPC (ID nº 4058300.11556140, 4058300.11557190 e 4058300.11788856). No caso da ADUFEPE, a entidade formulou, ainda, pedido sucessório, no sentido de figurar como assistente do Ministério Público Federal, na forma do art. 119 do CPC.*

1.9. *A UNIÃO ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, além de suscitar a inadequação processual. No mérito, reproduziu os argumentos de sua manifestação anterior, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 4058300.11706273).*

1.10. *Ao se manifestar, o MPF pugnou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pela ré (ID nº 4058300.11706274).*

1.11. *Instados a se manifestarem acerca dos pedidos de ingresso na lide formulados pela ADUFERPE, pelo SINTUFEPE e pela ADUFEPE, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos "a fim de evitar tumulto processual" (ID nº 4058300.11944188 e 4058300.11980591), ao passo que o MPF não se opôs ao ingresso dessas entidades na lide (ID nº 4058300.11963228).*

1.12. *Através da decisão ID nº 4058300.12498840, deferiu-se o pedido de ingresso na demanda da ADUFEPE, da ADUFERPE e do SINTUFEPE na qualidade de litisconsortes ativos, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 113, III, do CPC. Ademais, em atenção ao requerimento formulado pelo MPF, determinou-se a intimação da UFPE, da UFRPE e da IFPE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se houve o cumprimento da liminar por parte da União.*

1.13. *Intimadas, a UFPE, a UFRPE e a IFPE notificaram as medidas adotadas para o devido cumprimento da decisão judicial.*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

1.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A União suscitou a inadequação da via processual, asseverando estar o MPF buscando, em verdade, o controle em abstrato de constitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, havendo, inclusive, ADIN ajuizada pela OAB contra o aludido decreto, com o mesmo objeto, asseverando, por esse motivo, haver usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o Ministério Público Federal salientou que os efeitos relativos ao ato normativo impugnado são concretos, e, por conseguinte, sua constitucionalidade é desafiada como causa de pedir, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

De fato, a causa de pedir pode, no ordenamento jurídico brasileiro, referir-se a aspectos constitucionais.

Nesse sentido, colaciona-se lição didática sobre os efeitos das declarações de inconstitucionalidade e seu escopo nas ações civis públicas, do Prof. Paulo de Tarso Brandão^[2]:

"Na ação civil pública - como em qualquer ação em que a inconstitucionalidade é reconhecida incidentalmente - o juiz não se pronunciará sobre se a norma (em abstrato) é ou não inconstitucional, mas se ela é capaz prima facie de sustentar uma relação jurídica. Logo, neste caso, o que o juiz analisa é se o suporte fático pode ou não pode existir diante de uma contradição constitucional, ou seja, toda a abordagem recai sobre o suporte fático (em concreto). Mesmo que seja recorrente também os juízes em suas decisões "declararem" a lei inconstitucional, na essência eles somente desconstituem a relação fática (o suporte fático). A lei continuará existindo no mundo jurídico. (...)

Em resumo, na ação civil pública, ainda que com caráter erga omnes, ao juiz incumbe a análise de se a relação prima facie (in)existe e, ainda que esta não exista, a norma continua existindo no mundo jurídico, vez que a análise ocorre com o fato em concreto e não da validade da norma. Mudada a condição da inconstitucionalidade a norma volta a incidir." (sem destaques no original)

Dessa forma, o controle incidental de constitucionalidade torna-se possível e substrato legítimo para ações civis públicas, assim como vêm decidindo os órgãos jurisdicionais pátrios.

A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, de forma reiterada, nos seguintes moldes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(RE 910570 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) (sem destaques no original)

RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina.

(Rcl 1898 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (sem destaques no original)

Reforce-se, que, no caso, o pedido principal NÃO consiste na declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, pretendendo o Ministério Público Federal, em verdade, afastar apenas os efeitos concretos do decreto no âmbito do Estado de Pernambuco, para ser a União condenada a abster-se de exonerar e dispensar os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de Pernambuco, na Universidade Federal Rural de Pernambuco e no Instituto Federal de Pernambuco, bem como de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/2019, igualmente no âmbito da UFPE, da UFRPE e do IFPE.

Observa-se, portanto, que os pedidos formulados pelo MPF foram devidamente individualizados na inicial e efetivamente têm efeito concreto sobre a relação jurídica das autarquias envolvidas (UFPE, UFRPE e IFPE) e o vínculo jurídico existente sobre cargos e funções listados em quadro específico da petição inicial, e adstrito às instituições de ensino então especificadas, apresentando a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019 tão somente como causa de pedir.

Assim, ante tais considerações, rejeita-se a preliminar de inadequação da via processual.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ainda em sede de preliminar, a União impugnou o valor atribuído à causa, asseverando estar tal montante equivocadamente, por não ser possível mensurar o proveito econômico, "tendo em vista que o objeto da ação é inestimável,

incalculável e impreciso", requerendo, assim, sua fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Conforme lição de Marinoni [\[1\]](#), a relevância do arbitramento do valor da causa, para fins processuais, dá-se no âmbito da fixação da competência (o que não se aplica na lide, haja vista que seu objeto define a competência de forma absoluta), em limitação do direito de recorrer (nos litígios de escopo fiscal, o que também é alheio à demanda) e, finalmente, sobre eventual dispensa do reexame necessário.

Os parâmetros nos quais o valor da causa deve se lastrear, quando passível de estipulação econômica, estão previstos no art. 292 do CPC, e correspondem aos casos em que a própria lei define o que seria o conteúdo econômico da demanda.

O CPC estabelece como regra que será atribuído valor certo a qualquer demanda, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291) e, nos casos em que a ação tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II)

*Na hipótese dos autos, importa salientar que não se trata da proteção de bens jurídicos com valor inestimável ou aos quais não se pode atribuir proveito econômico potencial. Conquanto os efeitos da norma, em abstrato, ou a ponderação acerca de sua constitucionalidade, tenham fundamentação axiológica e repousem na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, **isso não se confunde com os pedidos em si.***

*Na hipótese dos autos, há a discriminação dos cargos e funções cuja extinção detém efeito prospectivo sobre a seara patrimonial daqueles que os ocupam atualmente e dos que porventura poderiam integrar os quadros das autarquias nessa condição, **donde se extrai que a indicação do valor da causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não é abusiva e não destoia de seu conteúdo econômico.***

*Por essa razão, **forçoso rejeitar a impugnação da UNIÃO.***

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Por não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, suficientes, portanto, para o deslinde da demanda,

decido proferir o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

3. MÉRITO

3.1. Pretende o Ministério Público Federal a emissão de provimento jurisdicional para, ante o reconhecimento da "inconstitucionalidade (incidenter tantum) e ilegalidade, somente como causa de pedir, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do Estado de Pernambuco, no que tange à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal Rural de Pernambuco e ao Instituto Federal de Pernambuco", condenar a União a abster-se de exonerar e dispensar os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de Pernambuco, na Universidade Federal Rural de Pernambuco e no Instituto Federal de Pernambuco; bem como de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/2019, igualmente no âmbito da UFPE, da UFRPE e do IFPE.

3.2. Sustentou o Ministério Público Federal que, por força do Decreto nº 9.725/2019, artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, a partir de 31 de julho de 2019, seriam exonerados e dispensados servidores ocupantes dos cargos em comissão e função de confiança de diversas universidades e institutos federais, dentre os quais os situados em Pernambuco.

Esclareceu, outrossim, que, por força dos efeitos concretos do aludido decreto, a partir da referida data, seriam extintos 372 cargos e/ou funções comissionadas na UFPE; 83 cargos e/ou funções comissionadas na UFRPE, além de 107 da UFPE; e, por fim, 105 cargos e/ou funções comissionadas no IFPE.

Defendeu que a extinção de cargos em comissão e de funções de confiança por decreto presidencial viola o art. 84, caput, VI, alíneas 'a' e 'b', da CR/88, "uma vez que os efeitos desse decreto direcionam-se a cargos ocupados, conforme se verifica do próprio art. 3º do decreto", afetando, por outro lado, diretamente a gestão das universidades e institutos federais, aos quais a Constituição de 1988, em seu art. 207, atribuiu autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Registrou, ainda, ser diminuto o valor que a manutenção dessas funções representa nos orçamentos das universidades e institutos federais, razão pela

qual, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos deletérios à administração das universidades e institutos federais, tratar-se-ia de medida, além de ilegal e inconstitucional, também, desarrazoada e desproporcional.

3.3. A União Federal, por seu turno, asseverou ter sido o Decreto nº 9.725/2019 editado num contexto de reforma estrutural, sendo adotadas, ainda, diversas medidas objetivando a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e entidades.

Defendeu ter o aludido decreto previsto a extinção, mediante prévio diagnóstico da situação, de diversos cargos e funções comissionadas não apenas nas Universidades de Pernambuco, mas em toda a Administração Pública Federal, relatando que, em julho de 2018, conforme dados constantes do Painel Estatístico de Pessoal - PEP/ME, a Administração Pública Federal possuía 632 mil servidores civis ativos e 131 mil cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, e, especificamente, no Ministério da Educação e suas unidades vinculadas (incluindo as Universidades e os Institutos Federais), no mesmo período, havia 237 mil servidores civis ativos e 61 mil cargos em comissão e funções de confiança, representando, portanto, aproximadamente 47% do quantitativo total de cargos, funções e gratificações existentes no Poder Executivo Federal.

Nesse cenário, alegou haver se evidenciado a necessidade de redução, no âmbito do Poder Executivo Federal, do quantitativo de tipos de cargos, funções e gratificações existentes, com a finalidade de "focar na execução da atividade fim dos órgãos, sem, com isso, prejudicar a execução de atividades essenciais para a gestão dos órgãos e para o atendimento ao cidadão", concentrando-se os cargos, funções e gratificações extintas, no caso do Ministério da Educação, na área administrativa.

Afirmou não haver qualquer "questão específica em relação às Universidades ou Instituições de Ensino" federais, os quais integram a Administração, "passando também por uma análise geral em relação a outros órgãos e entidades, sem que isso signifique qualquer ofensa constitucional", informando que, quanto aos cargos e funções reduzidas das Universidades e Institutos Federais, representarem 13.916 do total de 21.000 extintos pelo Decreto nº 9.739/2019, "porque é a área na qual existe maior quantidade de cargos".

Asseverou que, dentre os referidos cargos e funções extintas, 2449 não haviam sido ainda distribuídos às Universidades e Institutos Federais, encontrando-se vagos desde a sua criação; 206 gratificações distribuídas ao Ministério da Educação tiveram a concessão, ocupação e utilização vedada a partir de 30 de abril de 2019, das quais 198 são Gratificações de

Representação de Gabinete (RGM), que pagam entre R\$ 111,00 e R\$ 113,00 mensais, estando apenas 5 estavam ocupadas em janeiro de 2019, e, as outras 8 são Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE de nível auxiliar, destinadas a uma categoria profissional em que já não há contratação de pessoal; e, por fim, 11.261 funções gratificadas, distribuídas às Universidades Federais e Institutos Federais, deverão ser extintas em 31/07/2019, tratando-se de funções de confiança, com valores entre R\$ 61,67 e R\$ 270,83 mensais, ocupadas por servidores efetivos, que não perderão seus cargos, afirmando, ainda, não haver, por essa razão, prejuízo à atividade fim ou a extinção de cargos efetivos.

Defendeu, ainda, não haver violação a norma constitucional ou legal, competindo ao Chefe do Executivo, mediante Decreto, dispor sobre a Administração Pública, nos termos do artigo 84, VI, "a", da CF. Por outro lado, alegou que a decisão de corte de cargos e funções comissionadas não feriria a autonomia universitária prevista pela Constituição, "por não haver prejuízo ao usuário-cidadão, ou seja, na medida em que não há prejuízo à atuação fim da Universidade - o ensino público", asseverando que "a simples prerrogativa autonômica não lhe garante os recursos financeiros que entenda necessários à manutenção de suas atividades, visto que a instituição deve levar em conta a disponibilidade de recursos".

Afirmou, outrossim, haver necessidade de contingenciamento dos recursos, com cortes e adiamento de gastos, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante da determinação do Governo Federal de um contingenciamento de cerca de 30 bilhões de reais dos gastos previstos para o ano de 2019, tendo o Ministério da Educação sofrido um corte de 31,4% dos valores originalmente aprovados pela LOA para despesas discricionárias, e, ainda, não caber ao Poder Judiciário "adentrar no mérito administrativo de onde o governo deseja gastar e executar o orçamento da União".

Por fim, a ADUFEPE, a ADUFERPE e o SINTUFEPE, admitidos na lide na qualidade de litisconsortes ativos, manifestaram-se reforçando as teses já apresentadas pelo MPF.

3.3. *A questão debatida nos autos já foi objeto de detida e profunda análise por ocasião da decisão ID nº 4058300.11323947.*

*Ressaltou-se pretender o Ministério Público Federal, em verdade, **uma tutela inibitória**, de caráter eminentemente preventivo, buscando evitar danos à autonomia, ao funcionamento e à estruturação da UFPE, UFRPE, UFPE e IFPE, vez que, por força dos **efeitos concretos** do Decreto nº 9.739/2019, a partir de 31 de julho de 2019, deveriam ser extintos 372 cargos e/ou funções*

comissionadas na UFPE; 83 cargos e/ou funções comissionadas na UFRPE, além de 107 da UFAPÉ; e, por fim, 105 cargos e/ou funções comissionadas no IFPE.

3.3.1. A tutela inibitória, registre-se, pode ter por escopo obstar o ilícito que pode ser praticado, prosseguir ou repetir-se[\[1\]](#), passando a ter previsão expressa no Código de Processo Civil/2015, no parágrafo único do art. 497:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**" (sem destaques no original)

Observe-se, a norma em questão, em razão do caráter preventivo da tutela inibitória, destaca ser irrelevante a demonstração prévia da ocorrência do dano. Isso porque a tutela inibitória é voltada justamente para o futuro, tendo como finalidade impedir a prática de um ato ilícito ou de uma lesão a direito, surgindo historicamente com o objetivo de tutelar adequadamente direitos materiais que não encontram na tutela reparatória uma proteção plena.

3.3.2. No âmbito da tutela coletiva, a própria Lei de Ação Civil Pública já admitia expressamente a concessão da tutela inibitória, em seu artigo 11, limitando-se, todavia, a prever apenas uma das formas da tutela inibitória: aquela que visa cessar a prática do ilícito.

Confira-se:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Contudo, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni em obra específica sobre o tema, "é certo que tal norma, ao aludir 'à cessação da atividade nociva', deseja abarcar os atos nocivos suscetíveis de repetição, cujos exemplos são notórios no plano da tutela coletiva"[\[2\]](#), tendo o CPC/2015, conforme acima se destacou, passado a prevê expressamente a tutela inibitória em todas as suas formas, inclusive para obstar, desde o seu nascedouro, o lícito ou a lesão a direito.

3.4. Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, conforme já se ressaltou, o Ministério Público Federal pretende a emissão de provimento jurisdicional para condenar a União a abster-se de exonerar e dispensar os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de Pernambuco, na Universidade Federal Rural de Pernambuco e no Instituto Federal de Pernambuco, bem como de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/2019, igualmente no âmbito da UFPE, da UFRPE e do IFPE.

*Insurgiu-se **preventivamente** contra a medida ao argumento de ser inconstitucional, registrando restar evidente a iminência de "profundos efeitos concretos e prejudiciais às universidades e institutos federais do Estado de Pernambuco", conforme apurado no inquérito civil nº 1.26.000.001179/2019-37, "afetando não só diversas atividades administrativas essenciais, como também atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão".*

3.5. Conforme sua exposição de motivos[\[3\]](#), o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 foi editado "conforme autorização constitucional ao Presidente da República prevista na alínea 'b' do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988" para extinguir cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Federal, além de limitar a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações.

Assim dispõe em seu artigo 1º, II, 'a' e 'b', e artigo 3º, cuja inconstitucionalidade é argüida pelo Ministério Público Federal:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - em 31 de julho de 2019, na forma do [Anexo II](#) :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o [art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991](#); e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991](#), nos níveis 9 a 4.

[...]

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

*3.5.1. Consoante apurou o MPF, através do inquérito civil nº 1.26.000.001179/2019-37, por força dos efeitos concretos do aludido decreto, especificamente os dispositivos acima transcritos, a partir de 31 de julho de 2019, deverão ser extintos 372 cargos e/ou funções comissionadas na UFPE; 83 cargos e/ou funções comissionadas na UFRPE, além de 107 da UFAPÉ; e, por fim, 105 cargos e/ou funções comissionadas no IFPE, **todos atualmente ocupados**.*

Por tal razão, o MPF defendeu que a extinção de cargos em comissão e de funções de confiança pretendida, por decreto presidencial, violaria o art. 84, caput, VI, alíneas 'a' e 'b', da CR/88, "uma vez que os efeitos desse decreto direcionam-se a cargos ocupados, conforme se verifica do próprio art. 3º do decreto".

A União Federal, por seu turno, asseverou não haver violação a norma constitucional ou legal, competindo ao Chefe do Executivo, mediante Decreto, dispor sobre a Administração Pública, nos termos do artigo 84, VI, "a", da CF, alegando, outrossim, não haver extinção de cargos de provimento efetivo.

*3.5.2. Ocorre que, apesar da argumentação da União, o Decreto nº 9.725/2019, **segundo sua própria exposição de motivos**, foi editado com fundamento no art. 84, inciso VI, 'b', da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação:*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**; (sem destaques no original)

*Ora, a própria norma constitucional que serviu de fundamento para o referido decreto, segundo a exposição de motivos, é **expressa**, em sua parte final, que o Presidente da República apenas poderá dispor, através de decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos **quando tais estiverem vagos**.*

*Por outro lado, o art. 48 da Constituição Federal determina que, exceto na hipótese acima (cargos e funções que se encontrem **vagos**), a extinção de cargos ocorre por **meio de lei**, cuja iniciativa cabe ao Presidente da República:*

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (sem destaques no original)

*A interpretação sistemática, a qual devem ser submetidos todos os dispositivos constitucionais, conduz unicamente a tal conclusão: **a extinção de funções e cargos públicos somente pode ocorrer através de lei, exceto quando estiverem vagos**.*

Nesse ponto, é oportuno registrar a ponderação do Ministério Público Federal, em sua inicial, no sentido que "a lógica por trás de tal regulamentação reside no fato de que o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da CR/88, é de caráter normativo, o qual não pode transformar-se em ato administrativo de efeito concreto para o fim de 'exonerar e dispensar servidores', ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico".

3.5.3. Importa registrar, ainda, não haver dúvidas que os cargos e funções da UFPE, UFRPE, UFAPE e IFPE encontravam-se ocupados por ocasião da publicação do decreto, conforme restou apurado no inquérito civil nº 1.26.000.001179/2019-37, extraindo-se das informações contidas na Nota Informativa nº 3/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME do Ministério da Economia e pelos esclarecimentos prestados pela UFPE, UFRPE e IFPE, que os cargos e funções a serem extintos nas aludidas instituições **NÃO estão vagos.**

Tal informação é corroborada pela própria União Federal, ao afirmar que os cargos e funções reduzidas das Universidades e Institutos Federais representariam 13.916 do total de 21.000 extintos pelo Decreto nº 9.739/2019, "porque é a área na qual existe maior quantidade de cargos", **destacando que apenas 2449 não haviam sido ainda distribuídos, encontrando-se vagos desde a sua criação.**

Em outras palavras, a União admitiu que, pelo menos, 11.647 cargos e funções ocupadas seriam extintas pelo aludido decreto, sem, contudo, fazer menção específica às instituições localizadas em Pernambuco.

Certamente não foi por outra razão que o artigo 3º do Decreto nº 9.725/2019 dispôs:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes. (sem destaques no original)

Nessa ordem de ideias, resta patente a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, uma vez que, **diante do arcabouço constitucional, a extinção de funções e cargos públicos OCUPADOS somente pode ocorrer através de lei, ante o disposto no artigo 48, X, e no artigo 84, VI, parte final da alínea 'b', ambos da Constituição Federal.**

3.5.4. Ainda quanto a esse ponto, importa ressaltar que o artigo 84, VI, "a", da CF, invocado pela União em sua manifestação, NÃO autoriza a extinção de cargos e funções públicas ocupadas por decreto, mas apenas permite ao Presidente da República dispor sobre a "organização e funcionamento da

administração federal, quando **não** implicar aumento de despesa nem criação ou **extinção de órgãos públicos**".

Por outro lado, a alegação da União que as funções gratificadas, as quais deveriam ser extintas em 31/07/2019, seriam ocupadas por servidores efetivos, que não perderiam seus cargos, e, de outro lado, não haveria a extinção de cargos efetivos, **não autoriza o desrespeito às regras constitucionais, registre-se, regras explícitas no sentido que somente podem ser extintos por decreto presidencial as funções ou cargos VAGOS, sem fazer qualquer restrição apenas aos cargos efetivos.**

De igual modo, a eventual necessidade de contingenciamento orçamentário **não autoriza a burla às regras constitucionais.**

3.6. Não bastasse isso, tem-se que o Decreto nº 9.725/2019 afetaria diretamente a gestão das universidades e institutos federais em Pernambuco, aos quais a Constituição de 1988, em seu art. 207, atribuiu autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Evidentemente não se está a afirmar que a autonomia universitária é absoluta ou dispensaria as instituições de ensino de adequarem-se, dentro do possível, a eventuais restrições orçamentárias.

Ocorre que apenas a **lei em sentido formal** poderia alterar a estrutura de tais instituições através da extinção de funções e cargos públicos ocupados, conforme previsto nos arts. 84, VI, 'b', e 48, X, que prevêm a extinção de cargos e funções por decreto presidencial somente quando estejam vagos.

Por outro lado, como acertadamente registrou o Ministério Público Federal, o Decreto nº 9.725/2019, ao exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, "desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em **ato administrativo concreto** que, sem chancela legal, ofende a autonomia universitária das instituições de ensino atingidas por suas disposições", porquanto, na prática, o Presidente da República estaria, através do referido decreto, substituindo "todos os atos administrativos de competência e atribuição exclusiva de Reitores (ou de Diretores de unidades), únicos atos possíveis para exonerar ou dispensar os servidores das suas funções de confiança".

3.7. Ademais, a extinção dos cargos e funções comissionadas, ainda que supostamente concentrados na área administrativa, **por certo repercute negativamente na prestação dos serviços pelas Universidades e Institutos Federais.**

Nesse particular, importa destacar as informações prestadas pelas instituições pernambucanas, através de ofícios no inquérito civil nº 1.26.000.001179/2019-37, cujos trechos se transcreve abaixo:

Ofício nº 200/2019 - GR/UFRPE, de 24/05/2019

"A extinção das funções com certeza vai gerar problemas para a Administração, correndo o risco dos servidores que se encontram nessa situação não quererem mais assumir responsabilidades além da que o seu Cargo exige. A instituição já possui dificuldades de encontrar servidores para assumirem estas funções pela exigência assumida não condizer com o valor pago pela gratificação.

Outro agravante é que algumas pessoas que assumem estas funções ao perdê-las terão que sair desses Setores, pois mesmo tendo escolaridade e competência para assumir a função, possuem Cargos que limitam as suas atribuições. E assim, evitando incorrer em desvio de função, terão que ser removidas, e como desdobramento ocorrerá a diminuição da força de trabalho do Setor; e no momento atual não há como haver reposição. Consequentemente, a UFRPE terá dificuldades na realização de atividades administrativas e de gestão e, por conseguinte dificuldades para viabilização de atividades de ensino, pesquisa, extensão, visto que as atividades meio é quem dá o suporte para que as atividades fins se realizem.

Dentro de um olhar mais analítico, o valor a ser economizado com a extinção dessas funções será muito pequeno comparado com as consequências e os riscos de se gerar uma desorganização nos Setores e o prejuízo de prestar um serviço de qualidade ao seu público." (sem destaques no original)

Ofício nº 254/2019/GR/IPFE, de 29/05/2019

"As extinções das funções gratificadas atingirão as atividades administrativas e acadêmicas, visto que é o principal meio de exercício de docentes nas atividades administrativas e pedagógicas nas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão da Reitoria em complementação às suas cargas horárias nos Campi de lotação, bem como os servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos extintos, mas capacitados e com formação acadêmica para exercer determinadas tarefas que não são inerentes ao seu cargo, descaracterizando, assim, o desvio de função. (...)

Conforme esclarecido no item anterior, as atividades exercidas pelos docentes na Reitoria, além de suas atividades acadêmicas nos Campi, serão prejudicadas considerando que a legislação não dispõe de amparo legal para a manutenção de docentes na Reitoria. Os servidores técnico-administrativos em cargos extintos não poderão atuar nas áreas específicas que não sejam das atribuições de seus cargos, prejudicando as atividades em andamento." (sem destaques no original)

Ofício nº 411/2019-GR/UPFE, de 28/05/2019

"A UFPE em sua estrutura, levando em consideração os três campi, possui mais de 300 setores distribuídos em Diretorias, Coordenações, Escolaridades, Departamentos, Bibliotecas, entre outros, visando o alcance dos seus objetivos estratégicos, bem como o melhor atendimento a toda a Sociedade Acadêmica. **Dentre este universo que compõe a estrutura organizacional da Universidade, é relevante destacar a existência de servidores que são lotados nestas Unidades e que possuem funções gratificadas que deverão ser extintas por força do Decreto nº 9.725/2019, sendo os mesmos responsáveis pela coordenação das atividades desenvolvidas nas respectivas Seções, Secretarias, Escolaridades entre outros.**

(...)

Os servidores ocupantes de cargos em funções gratificadas serão afetados, tendo em vista que os mesmos desenvolvem atividades que se vinculam direta ou indiretamente a projetos de ensino, pesquisa e Desenvolvimento Institucional em todas as Unidades Gestoras da UFPE.

(...)

A UFPE possui 75 programas de mestrado, 17 programas de mestrado profissional, 53 programas de doutorado, além de 564 grupos de pesquisa e 804 laboratórios. **Importante ressaltar que os servidores técnico-administrativos são responsáveis pelas coordenações, secretarias, seções e demais serviços para um funcionamento efetivo da Instituição.**" (sem destaques no original)

3.8. Por fim, não há que se falar em ingerência indevida do Poder Judiciário para "adentrar no mérito administrativo de onde o governo deseja gastar e executar o orçamento da União", uma vez que não se está impondo qualquer gasto adicional ao Poder Público Federal, mas tão somente obstando a

extinção, por via normativa inconstitucional, de cargos e funções comissionadas OCUPADAS na UFPE, UFRPE/ UFAPE e IFPE, em prejuízo do funcionamento dessas instituições.

3.9. Ante tais fundamentos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3.10. Por último, a fim de evitar a oposição inadequada e protelatória de embargos de declaração, a qual poderá ensejar, inclusive, a aplicação de multa, é importante frisar não existir a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas nesta sentença são suficientes para julgamento do pedido de tutela de urgência formulado.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

III - DISPOSITIVO

*Posto isso, confirmo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência e **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar a União a abster-se de exonerar e dispensar os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de Pernambuco, na Universidade Federal Rural de Pernambuco e no Instituto Federal de Pernambuco, bem como de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725/2019, igualmente no âmbito da UFPE, da UFRPE e do IFPE, afastando os efeitos concretos do aludido decreto apenas no âmbito do Estado de Pernambuco, proferindo-se, em consequência, julgamento com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.*

Isenta a União de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios, por critério de simetria, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[4] (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC).

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator no Agravo de Instrumento nº 0810951-77.2019.4.05.0000, dando-lhe ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.50.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.93.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9725-19.pdf

[4] "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público". (REsp 1354802/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013). Ainda nesse sentido: REsp 1330841/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013; AgRg no AREsp 221.459RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009.



Processo: **0814238-77.2019.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/11/2019 19:58:09

Identificador: 4058300.12705503

1911181642536050000001
2734139

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
